PROCESSO TC	: 000367/2015
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Propriá
ASSUNTO	: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto
UNID. AUDITORIA	: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Despacho nº 163/2020
RELATOR	: Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

ACÓRDÃO TC 451 SEGUNDA CÂMARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Propriá. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **28/04/2021**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito de Propriá, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL,** reformando a Decisão TC nº 28.264/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001891/2010, para **REGULAR COM RESSALVA** o período inspecionado de janeiro a dezembro de 2009, reduzindo a **multa para R$ 1.000,00,** com fulcro na Lei Complementar nº 04/90, aplicável à época dos fatos, com

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46

recomendação para que a irregularidades apontadas sejam sanadas, caso ainda não as tenham sido, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de junho de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito de Propriá, em face da Decisão TC nº

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46

28.264/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001891/2010, que decidiu pela irregularidade do período auditado de janeiro a dezembro de 2009, com multa de R$ 5.000,00 e determinações.

Em suas razões, o interessado preliminarmente suscita o reconhecimento da prescrição e do cerceamento de defesa. No mérito, o recorrente argumenta que:

- O fracionamento de despesa, não é capaz de macular a prestação de contas;
- A Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de contabilidade, encontra respaldo na Lei de Licitações;
- A ausência de lançamento no SISAP de contratos e relatórios são falhas formais e sanáveis;
- Os reparos na Escola Agrotécnica e em Posto de Saúde foram providenciados;
- As despesas com festejos juninos superiores em relação às despesas com Programas relacionados às crianças e adolescentes, não vão de encontro à ordenação legal.

Por fim, pleiteia a reforma da Decisão em sua totalidade, julgando pela Regularidade ou Regularidade com Ressalva do período inspecionado, tendo em vista que a própria Decisão combatida não constatou a presença de dano ou prejuízo ao erário. Requer ainda a exclusão ou redução da multa para R$ 500,00 e o arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer, entendendo pela Admissibilidade do presente recurso e pela não ocorrência da prescrição.

Em sua análise, a Coordenadoria Oficiante entendeu que não ocorreu o cerceamento de defesa e quanto ao mérito, que as falhas remanescentes não foram graves. Assim, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração, para

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46

reformar a Decisão recorrida e considerar Regular com Ressalva o período auditado, em virtude da existência nesta Corte de Contas de julgados análogos, a exemplo do Processo TC 1308/2011, sugerindo a aplicação de multa no valor mínimo de R$ 500,00 e máximo de R$ 1.000,00, em razão dos parâmetros estabelecidos na Resolução TCE n° 254/2009, vigente a época.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Despacho nº 163/2020 representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, entendeu pelo Conhecimento do Recurso e pelo seu Improvimento, opinando pela manutenção incólume da decisão combatida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que pela Informação nº 02/2019, a 2ª CCI opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração pela Regularidade com Ressalva, devendo ser aplicado multa no valor mínimo de R$ 500,00 e máximo de R$ 1.000,00;

CONSIDERANDO que foi constatado vício de relatoria, tendo o Processo sido redistribuído para nova análise;

CONSIDERANDO que foi exarado o Parecer Técnico nº 95/2020 opinando pelo Improvimento do Recurso, mantendo incólume a Decisão recorrida;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46

CONSIDERANDO que mediante o Despacho nº 163/2020, o Procurador do Ministério Público de Contas entendeu pelo Improvimento do Recurso, mantendo *in totum* a Decisão TC 28.264/2015, conforme Parecer no 875/2019 exarado*;*

Diante do exposto, adoto o princípio da razoabilidade, o qual exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, tendo em vista situações análogas nesta Corte de Contas e que as falhas apontadas na Decisão recorrida não são passíveis de macular as Contas pela Irregularidade.

Quanto a falha apontada acerca da "Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de contabilidade", endosso o entendimento da Decisão 30.239 – Primeira Câmara, prolatada no Processo TC nº 204/2017, no sentido de que, em seus julgados esta Corte de Contas, *vem seguindo o entendimento consignado no voto do eminente Relator conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, nos autos do Processo TC 001352/2010, julgado no dia 12/06/2014, cuja orientação, diz: Ressalvo que a questão de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis e advocatícios continua pendente de reexame no Tribunal".* Revela ainda a Decisão TC 28824 – Primeira Câmara – Processo TC 00235/2015: *é reiterativo nesta Casa o entendimento de que tais contratações podem ser feitas por inexigibilidade nos termos do art. 25, II da Lei n° 8666/93.*

Sobre o tema, tem-se ainda a recente Lei Federal nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por Advogados e Contadores.

Assim, acompanho o opinativo da **Coordenadoria Técnica**, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto, ex-Prefeito de Propriá, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a Decisão TC nº 28.264/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 1891/2010, para **REGULAR COM RESSALVA** o

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46

período inspecionado de janeiro a dezembro de 2009, reduzindo a multa para R$ 1.000,00, com fulcro na Lei Complementar nº 04/90, aplicável à época dos fatos, com recomendação para que a irregularidades apontadas sejam sanadas, caso ainda não as tenham sido.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/06/2021 10:35:10
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:51:25
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:39:46